



PROCESSO Nº 0690532023-4 - e-processo nº 2023.00110875-0

ACÓRDÃO Nº 496/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: K & K PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIOS. INDEFERIMENTO. NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - EFD OMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão do sócio da recorrida do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração, caso esta se confirme.

Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício, conforme Processo 1684502020-5 - Acórdão 0613/2022, que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição de validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa.

- No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao



mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº **93300008.09.00000707/2023-58**, lavrado em 27 de março de 2023, contra a empresa **K & K PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME**, mantendo os créditos tributários na quantia de **R\$ 45.049,32 (quarenta e cinco mil, quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 267,86** (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0690532023-4 - e-processo nº 2023.000110875-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: K & K PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIOS. INDEFERIMENTO. NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - EFD OMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão do sócio da recorrida do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração, caso esta se confirme.
- Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício, conforme Processo 1684502020-5 - Acórdão 0613/2022, que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição de validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.
- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa.
- No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000707/2023-58, lavrado em 27 de março de 2023, contra a empresa **K & K PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME**, inscrita no CCICMS/PB nº 16.224.983-7, de ter cometido a seguinte infração:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE NÃO INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM SUAS EFDS NOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de **45.317,18** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, 27/03/2023, conforme fls. 43, contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando em sua defesa, em síntese, o que segue:

- Defende que ocorreu a extinção dos valores lançados;
- Alega que o contribuinte está sendo cobrado novamente, tendo já recolhido os valores, conforme documento em anexo, o que ensejaria o *bis in idem*;
- Que foi feita a inclusão dos sócios, sem verificar a responsabilidade solidária.

Ao final, pugnou pela exclusão dos sócios do auto de infração, a anulação e também a extinção dos créditos tributários.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 71) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a(o) Julgador(a) Fiscal **Rosely Tavares de Arruda**, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. LEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DOS NOMES DE SÓCIOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. A indicação dos nomes dos sócios como responsáveis/interessados não motiva a nulidade do auto de infração, como também a sua manutenção não implica em ilegalidade.

Inocorrência da Decadência dos créditos tributários, tendo sido constituídos dentro do prazo decadencial previsto no Art. 173, II, do CTN.



Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, ensejando a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Não ficou demonstrada a ocorrência de *bis in idem*, pois os comprovantes de pagamento apresentados pela defesa não têm relação com o auto de infração em análise. A aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, "c", do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, em 18/01/2024, conforme documento de fls. 85, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 14/02/2024, conforme documento de fl. 96, por meio do qual reapresenta, na íntegra, as razões de defesa trazidas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000707/2023-58**, lavrado em 27 de março de 2023, em desfavor da empresa epigrafada, e com exigência do crédito tributário já relatado, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, nos meses de junho de 2016 e setembro de 2017.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Verifica-se ainda que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI N° 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;



V - ao local, à data e à hora da lavratura;
VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como resultado, não há motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente reitera seu requerimento quanto à exclusão dos sócios da condição de corresponsável pelo débito exigido, todavia, há de se destacar que a inclusão do nome dos sócios da empresa atuada no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que, posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal do agente, nos casos, das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis.

Convém registrar a delimitação da questão pela instância prima, senão veja-se:

“O Auto de Infração informa como responsáveis/interessados os sócios da empresa Autuada.

Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade dos sócios, como também não foram apresentadas provas neste sentido, e, ainda, não há no auto de infração qualquer fundamento legal para a atribuição de responsabilidade a estas pessoas, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de responsável/interessado consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que os sócios estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

Portanto, a indicação dos mesmos como responsáveis/interessados não motiva a nulidade do auto de infração, como também a sua manutenção tem o intuito de que posteriormente a Fazenda Pública possa proceder a análise da responsabilidade tributária pela infração.

[...]

Assim, rejeito a preliminar de exclusão dos sócios indicados como responsáveis/interessados, pois a manutenção do nome dos sócios como responsáveis/interessados não implica afirmar que está sendo atribuída a



responsabilidade pela obrigação tributária, por esta razão, não há ilegalidade quanto a referido indicação como responsáveis/interessados no auto de infração.”

Nesse esteio, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra do art. 135 do CTN. Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 125/2018, da lavra da eminente Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. **PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO.** CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- *Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.* - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Diante dessas considerações, perfilhamo-nos ao entendimento do órgão julgador singular no que tange a manutenção do nome dos sócios na condição de responsável interessado.

DECADÊNCIA

Quanto à arguição de extinção dos créditos tributários, em razão da decadência, o Código Tributário Nacional estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estando de acordo com o disciplinamento contido no referido código, em seu art. 173, I, abaixo transcrito:



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Importante destacar que o ICMS é um imposto que se caracteriza, via de regra, pela ocorrência do lançamento por homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no art. 150, do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Seguindo a linha do CTN, a legislação estadual da Paraíba, através da Lei nº 10.094/2013, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que realizarem a entrega da declaração ou recolhimento a menor do imposto declarado, conforme previsto no art. 22, reproduzido a seguir:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, havendo a entrega de declaração de informações fiscais, por parte do contribuinte, ou tendo este realizado recolhimento a menor do que o declarado, o início da fruição



do prazo decadencial passa a ser remetido à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e do art. 22, da Lei nº 10.094/13.

Entretanto, é fundamental esclarecer que não se aplica o regramento do art. 150, § 4º, do CTN, nos casos em que não houver a antecipação do pagamento nem a entrega da declaração, onde caberá à Fazenda Estadual providenciar o lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma prescrita pelo art. 173, I, do CTN, supramencionado.

Os fatos geradores se referem aos períodos dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, tendo a Fazenda Pública procedido ao devido lançamento dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CNT, através da lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00001566/2020-48, cuja ciência ocorreu em 04/11/2020.

Ocorre que o Auto de Infração retromencionado foi julgado nulo, por vício formal, em 24/11/2022, nos autos do Processo Administrativo Tributário nº 1684342020-6, conforme certidão anexada às fls. 42.

É cediço que, nesses casos, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para constituição dos créditos tributários anulados, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior, consoante disposição do art. 173, II, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Considerando-se que a decisão definitiva de nulidade, por vício formal, ocorreu em 24/11/2022, conforme a certidão anexada aos autos às fls. 42 dos autos, os créditos tributários decorrentes do feito fiscal ora debatido foram constituídos dentro do prazo decadencial, já que a Autuada foi notificada do presente Auto de Infração em 27/03/2023.

Realizada as considerações acima, passemos ao mérito.

MÉRITO

A infração tem por ocorrência o fato gerador de natureza acessória, ou seja, a exigência de deveres que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A inobservância da obrigação acessória, ou seja, o seu descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, assim, as multas aplicadas pela Fiscalização decorrem do fato do contribuinte não ter cumprido com obrigações acessórias impostas pela legislação, como ficará demonstrado a seguir.

Este ato infracional se refere ao fato de o contribuinte deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

A materialidade da infração restou demonstrada por meio da planilha de fl. 5-41 dos autos de onde se extrai a relação dos documentos fiscais não lançados contendo chaves de acesso, data de emissão, número da NF, valor, CNPJ emitente etc.

Desse modo, com esta ação do contribuinte, ficou evidente a violação dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em seu recurso voluntário, a recorrente traz novamente a tese de *bis in idem*, repetindo *ipsis litteris* o argumento de que está sendo cobrada novamente, e que já teria recolhido os valores cobrados no presente auto, não trazendo qualquer elemento novo para a discussão em tela.

Ao se debruçar sobre a questão, após realizar as devidas pesquisas ao sistema ATF desta Secretaria, bem como proceder a análise pormenorizada dos comprovantes de pagamento colacionados pelo contribuinte, a julgadora singular, de maneira acertada, concluiu que tais comprovantes referem-se a quitação de créditos tributários referentes ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001567/2020-92 (PAT Nº 1684502020-5), tratando-se de infração de descumprimento de obrigação principal, em face da constatação da omissão de saídas de mercadorias pretéritas em decorrência de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, não tendo relevância em relação a infração ora em análise que decorre do descumprimento de obrigação acessória de lançar os documentos na EFD, e que independe da obrigação principal.

Logo, não há que se falar em *bis in idem*, no presente caso.

Nesse ponto, vale recordar que cabe ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Instaurado o contencioso na instância *a quo*, a julgadora singular demonstrou de forma clara que a autuada não apresentou elementos suficientes para desconstituir a acusação que lhe fora imposta no libelo basilar. Da mesma forma, em sede de recurso, a autuada em nada inovou em sua tese de defesa, não trazendo aos autos qualquer outro argumento e/ou prova capaz de desconstituir o feito fiscal.

Por derradeiro, no que tange a multa por infração aplicada, insta consignar que sua análise criteriosa não fora negligenciada pela julgadora monocrática que, em face



da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, procedeu ajuste no valor relativo ao período de 09/2017, em face da alteração normativa trazida pela **Lei nº 12.788/2023, DOE de 29/09/2023.**

Logo, não restam dúvidas quanto o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Por todo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº **93300008.09.00000707/2023-58**, lavrado em 27 de março de 2023, contra a empresa **K & K PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME**, mantendo os créditos tributários na quantia de **R\$ 45.049,32 (quarenta e cinco mil, quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 267,86** (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora